



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 1999
C	<i>Stolutine</i>
	Rubrica

Processo : 13811.000802/87-13

Acórdão : 203-04.360

Sessão : 15 de abril de 1998

Recurso : 99.524

Recorrente : ELASTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

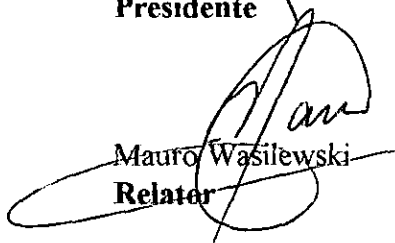
IPI ~ LANÇAMENTO FISCAL REFLEXO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – Afigurando-se correta, como no caso dos autos, a decisão sobre Imposto de Renda, do qual é reflexo o crédito tributário em julgamento, cabe a este ser decidido identicamente àquele. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ELASTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000802/87-13

Acórdão : 203-04.360

Recurso : 99.524

Recorrente : ELASTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente foi autuada com vistas a recolher as importâncias relativas ao IPI, decorrente da omissão de receitas apuradas através dos Processos nºs 13811.000805/87-01 e 13811.000804/87-31.

Tratando-se aqueles de fiscalização do Imposto de Renda, o lançamento em análise é reflexo de um deles.

Relativamente aos processos mencionados, um deles foi julgado procedente e o outro improcedente.

Assim remanesceu a discussão relativamente às notas fiscais apontadas como inidôneas.

Em suas razões recursais a contribuinte alega prescrição intercorrente, uma vez que o auto de infração foi lavrado em setembro de 1987 e já decorreram mais de oito anos; verberou a decisão monocrática; esclarece sobre a "suspensão de exigibilidade" (art. 151, III, do CTN) e a prescrição (art. 174); que a jurisprudência do STJ quer por termo em conflitos em que há omissão do interessado; pugna pela nulidade do auto de infração, uma vez que a ação fiscal demorou anos para ser concluída; alega cerceamento do direito de defesa, uma vez que requereu diligências, estas indeferidas pelo Fisco; que o Fisco não quis fornecer os resultados das diligências realizadas na emitente das notas "frias"; que restou materializada a agressão ao direito constitucional da ampla defesa; que o fato de os cheques referentes ao pagamento de matérias-primas terem sido emitidos em nome do sócio e não da vendedora caracteriza mero indício e não prova da existência de mercadoria; que demonstrou, através de farta documentação, que as operações realmente ocorreram; transcreve parte da decisão, dizendo que a mesma confunde "alhos com bugalhos"; que as notas da PARABOR, os documentos de transporte e os lançamentos fiscais e contábeis da recorrente não deixam dúvidas quanto à efetividade das operações; que não se tributa nem se pune com base em presunção; cita doutrina sobre princípios constitucionais e diz que o mesmo, suportando a inversão do ônus da prova, comprovou a materialidade das operações glosadas; que a confortável presunção do Fisco foi afastada pelas provas trazidas aos autos; conclui requerendo a improcedência da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000802/87-13

Acórdão : 203-04.360

Em suas sucintas contra-razões de recurso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quase que desprovida de fundamentações de fato e de direito, opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13811.000802/87-13

Acórdão : 203-04.360

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

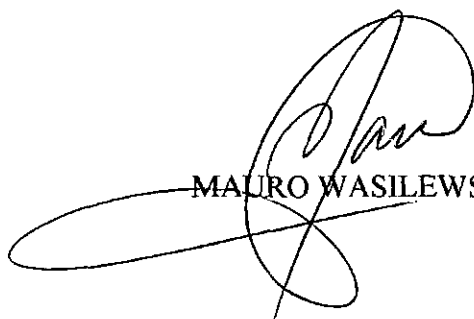
Remanesceu a discussão sobre as notas fiscais apontadas como inidôneas pelo Fisco, a qual é reflexa da fiscalização do Imposto de Renda, cuja exigência foi materializada no Processo nº 13811.000804/87-31.

Antes do processo ser baixado em diligência para ser juntada a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativamente ao processo mencionado, uma vez que a mesma infração serviu como base de cálculo daquele e deste processo, a própria recorrente requereu à Sua Excelência, o Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, a juntada de tal decisão, que agora integra estes autos.

A decisão, que se refere ao Recurso nº 112.665, com cujos fundamentos concordo, deu, por unanimidade de votos, provimento ao recurso.

Assim, acompanho aquela decisão para dar provimento total ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998



MAURO WASILEWSKI